



RESOLUÇÃO CMEC nº 18/2016

Dispõe sobre Regularização de Vida Escolar

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA – CMEC no uso das atribuições que lhe conferem o seu Regimento e tendo em vista o disposto no art. 24, incisos II, III e IV da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta norma norteia ações pedagógicas e de escrituração que visa Regularizar a Vida Escolar de alunos deste Sistema de Ensino, oferecendo uma fundamentação legal para que cada instância tenha sua autonomia para otimizar o atendimento aos alunos e, sobretudo, adequar os casos que divergem dos rotineiros.

**CAPÍTULO I
DA ESCOLA NÃO AUTORIZADA**

Art. 2º - O aluno provindo de escola não autorizada ou, com documentação duvidosa, deve ser matriculado mediante avaliação feita pela escola, que defina o nível de desenvolvimento e desempenho acadêmico do aluno para definir o ano ou período adequado.

Parágrafo único: Poderá também consultar o Conselho de Educação do mesmo sistema de ensino da escola de origem, solicitando que este valide os estudos a partir da frequência, do currículo e do processo de aprendizagem, podendo notificar a escola irregular.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO**

Art. 3º - Classificação é a definição do ano/série, período ou ciclo compatível com sua idade e seu conhecimento acadêmico adquirido por meios formais ou informais.

§1º O conhecimento adquirido por meios formais refere-se àquele adquirido por meio do ensino regular em alguma unidade educacional.

§2º O conhecimento adquirido por meios informais refere-se à aprendizagem adquirida sem a frequência escolar, mas que pode ser comprovada mediante avaliação que afere o



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA – CMEC

domínio dos pré-requisitos exigidos para aquele ano/período.

§3º A classificação é realizada:

- I. Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento o ano/série ou período anterior na própria escola;
- II. Por transferência, para alunos vindos de outras escolas com documentação comprobatória de escolaridade;
- III. Por avaliação, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o nível de desenvolvimento e desempenho acadêmico e permita sua inscrição no ano/série ou período adequado.

Art. 4º - A avaliação para matrícula (classificação), reclassificação e outras atividades pedagógicas com fins de regularização de vida escolar é de responsabilidade da coordenação pedagógica e seu registro será realizado pela secretaria escolar.

§1º Ao receber o aluno, sem comprovante de estudos anteriores, a escola o avaliará através de prova escrita que abranja os conteúdos, da base comum, indispensáveis para que este curse o ano/série ou período pretendido.

§2º A prova será registrada em livro ata específico de regularização de vida escolar e na ficha individual do aluno.

§3º Será vedado à Escola limitar data para avaliação com fim de matrícula;

§4º O aluno sem documentação será matriculado sem definição de ano/série ou período até a realização da prova, não excedendo quinze dias letivos para conclusão do processo de avaliação.

Art. 5º - Reclassificação é a alteração de ano ou período do aluno, mediante avaliação, tendo como base o domínio do currículo da base comum, a fim de melhor situá-lo no ano/período mais adequado, independentemente, do que conste em seu histórico escolar ou do ano/período que está cursando.

§1º O aluno que, durante o ano/período, estiver frequentando um ano/série ou matricular-se nele, e por solicitação do professor ou dos pais pleitearem reclassificação para o ano subsequente, será submetido à avaliação da aprendizagem, a fim de demonstrar domínio das competências e habilidades de acordo com os pré-requisitos exigidos para cursar o ano pleiteado.

§2º Quando o aluno for reclassificado, após a conclusão do 1º bimestre, será registrado os resultados da avaliação no(s) bimestre(s) já transcorrido(s) no ano/período para o qual

Ar
mf
epv



foi reclassificado.

§3º Os alunos portadores de necessidades especiais terão sua classificação e/ou reclassificação aplicadas de acordo com sua necessidade de tratamento e idade.

§4º É vedado reclassificar para ano/período inferior.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA SEM HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 6º - Matrícula, sem histórico escolar, a partir do 2º ano deve ser realizada mediante a classificação regulamentada acima.

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA COM LACUNA DE NOTA

Art. 7º - Em caso de lacuna de disciplina ou lacuna de nota a escola de destino deve fazer adaptação de estudos ou aproveitamento de estudos.

Art. 8º - O aluno matriculado, após as avaliações do primeiro bimestre, com lacuna(s) de nota(s), na(s) disciplina(s) da base comum, será submetido à adaptação de estudos.

Parágrafo único: Para a avaliação mencionada neste artigo, a escola deverá oferecer oportunidades de aprendizagem ao aluno.

Art. 9º - Ao aluno matriculado, após as avaliações do primeiro bimestre, com lacuna(s) de nota(s), nas disciplinas da parte diversificada, a escola utilizará a(s) opção(ões) abaixo que mais adequar:

- I - Aproveitamento de estudo, sempre que for possível;
- II - Repetir a nota do próximo bimestre cursado para as lacunas; ou
- III - Fazer adaptação de estudos.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 10 - O aluno matriculado via transferência, no correr do ano letivo, terá que adaptar-se à Matriz Curricular da escola de destino.

Art. 11 - O Aproveitamento de Estudos aplica-se aos alunos matriculados no decorrer do ano com lacuna de disciplina ou área de estudo, mas que tenha cursado na escola de origem, outra disciplina semelhante na parte diversificada.



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA – CMEC

Parágrafo único. Sempre que possível a escola deve aproveitar a frequência e a nota de uma disciplina da escola de origem para outra disciplina da escola de destino, quando ambas forem da parte diversificada e houver semelhança entre elas.

Art. 12 - No caso de transferência durante o período letivo, a escola de destino deverá:

I - Quanto aos anos ou períodos concluídos: transcrever fielmente os dados da escola de origem;

II - Quanto aos anos ou períodos em curso: considerar a frequência e as notas obtidas na escola de origem, para fim de apuração de assiduidade e média anual.

Art. 13 - Em nenhum processo de Aproveitamento de Estudos poderá ser dispensada ou substituída qualquer disciplina da Base Nacional Comum.

**CAPÍTULO VI
DA ADAPTAÇÃO DE ESTUDOS**

Art. 14 - A Adaptação de Estudos consta de um conjunto de atividades planejadas pelo professor da disciplina em conjunto com a coordenação pedagógica, que obedecem a um plano adequado à situação atual do aluno e ao currículo.

§1º A Adaptação de Estudos é uma forma de recuperação, porém dirigida não à deficiência de aprendizagem, mas à lacuna de disciplina no decorrer do ano letivo.

§2º A Adaptação de Estudos, poderá ser realizada através de aulas, trabalhos, pesquisas ou outras atividades pedagógicas, podendo efetivar-se paralelamente ao curso regular na própria escola, orientados e acompanhados pelo professor da disciplina, coordenação pedagógica e direção;

§3º O Processo de Adaptação de Estudos deverá ser coerente com o Projeto Político Pedagógico da Instituição e constar no Regimento Escolar, para que produza efeitos legais;

Art. 15 - Quando a escola receber aluno, no decorrer do ano, com lacuna de disciplina ou de nota e não for possível aplicar o Aproveitamento de Estudos, utiliza-se a Adaptação de Estudos.

Art. 16 - A adaptação cursada com êxito confere ao aluno o direito de disciplina concluída, para todos os efeitos legais, devendo seu registro constar nos bimestres em lacuna e deverá ser registrado pelo estabelecimento de ensino em Ata Especial, Diários de Classe, Ficha de Acompanhamento Individual do Estudante, Exposição de Motivos e



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA – CMEC

no espaço reservado às observações no Histórico Escolar, bem como em livro próprio para registro de todos os estudantes submetidos ao referido processo;

Art. 17 - A Ata Especial e a Exposição de Motivos da realização da Adaptação de Estudos deverão ser anexadas ao Relatório de Atividades Anuais do ano em curso;

**CAPÍTULO VII
DA MATRÍCULA POR DISCIPLINA**

Art. 18 - Ao aluno que apresentar histórico escolar comprovando estudos no regime por disciplina lhe será facultada a matrícula na(s) disciplina(s) não concluída(s), aproveitando os estudos concluídos com êxito.

Parágrafo único. O caput deste Artigo aplica-se também aos alunos vindos de exames supletivos.

**CAPÍTULO VIII
DA MATRÍCULA EM REGIME DE PROGRESSÃO PARCIAL**

Art. 19 - A matrícula com Progressão Parcial é aquela por meio do qual o aluno, não obtendo aprovação final em até dois (02) Componentes Curriculares, em regime seriado, poderá cursá-los subseqüente e concomitantemente às série/anos seguintes.

I – A matrícula com progressão Parcial deverá estar prevista no Regimento Escolar, preservada sempre a seqüência do currículo;

II – O Regime de Progressão Parcial exige, para aprovação, a frequência determinada em lei e o aproveitamento estabelecido no Sistema de Avaliação da Rede Municipal de Ensino;

III – O insucesso da Progressão do Componente de qualquer série ou ano não retém o aluno na última série/ano por ele cursada, exceto se no mesmo Componente da Progressão Parcial;

IV – Os certificados de conclusão do Ensino Fundamental são emitidos somente após apresentar a declaração de aprovação do aluno em todas as Progressões Parciais;

V – A Progressão Parcial somente é admitida nos Componentes Curriculares cursados a partir do 6º ano.

Art. 20 – A Unidade Escolar poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer plano especial de estudos para o(s) Componente(s) em Progressão Parcial, observada a Legislação em vigor.

**CAPÍTULO IX
DA CIRCULARIDADE DE ESTUDOS**



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA – CMEC

Art. 21 – Denomina-se circularidade de estudos o trânsito de um aluno matriculado no ensino regular para as modalidades de Educação de Jovens e Adultos e vice versa. Quando ocorrer matrícula com circularidade de estudos a escola deverá proceder da seguinte forma:

- I – Fazer a avaliação com o aluno com os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e matriculá-lo no ano/série ou segmento correspondente ao resultado obtido;
- II – Lavrar ata especial descritiva, transcrever na ficha individual do aluno e posteriormente no histórico escolar, colocando nas observações a legislação vigente;

CAPÍTULO X
DA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

Art. 22 – A Equivalência de Estudos completos e incompletos do Ensino Fundamental, cursados em escolas de país estrangeiro será realizada por estabelecimento de ensino autorizado, conforme prescreve a Legislação vigente.

Parágrafo único: A Unidade Escolar deverá observar:

- I – As precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo cônsul brasileiro da jurisdição local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul;
- II – Existência de acordo e convênios internacionais;
- III – Todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado;
- IV – As normas para transferência e aproveitamento de estudos constantes desta Resolução.

Art. 23 – Cabe ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre a Equivalência de Estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.

Art. 24 – À Unidade Escolar onde tiver sido realizada a Equivalência de Estudos compete a emissão da respectiva documentação.

Art. 25 – O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para a classificação deverá ser matriculado no ano de escolaridade compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a escola obrigada a elaborar plano para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.

CAPÍTULO XI
OUTROS CASOS DE REGULARIZAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA – CMEC

Art. 26 - Ao aluno matriculado com histórico escolar, no qual não consta a frequência e nem a carga horária, mas apenas as notas e o "Aprovado" a escola de destino poderá colocar a carga horária mínima obrigatória (aos estudos concluídos até 1996, setecentos e vinte horas e a partir de 1997, oitocentas horas).

Art. 27 - Ao aluno matriculado com conceitos em lugar de notas no histórico escolar: manter os conceitos, ressalvados os casos de transferência no decorrer do ano, para o qual serão feitas as conversões referentes aos bimestres do ano em curso;

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28 - Para o exame dos casos de irregularidades citados, a escola pode criar uma Comissão composta pelo coordenador pedagógico / supervisor e Professores (sem excluir o professor da disciplina envolvida, quando for o caso), ou mesmo remeter o exame do caso ao Conselho de Classe.

Parágrafo único. Os casos mais complexos devem ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação de Caucaia.

Art. 29 - A instância competente para proceder à regularização de vida escolar dos alunos com matrícula efetivada na escola é a própria escola.

§1º O Conselho Municipal de Educação de Caucaia pode intervir e decidir qualquer processo que trate de regularização da vida escolar de alunos em seu sistema.

§2º Das decisões da escola cabe recurso à Secretaria da Educação e desta ao Conselho de Municipal de Educação de Caucaia.

§3º Toda regularização de vida escolar deve ser registrada em livro ata específico.

Art. 30 – Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos direitos concedidos nesta Resolução, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares contemplados serão nulos para qualquer fim de direito.

Art. 31 – Para os fins previstos nesta Resolução não será admitida a figura do aluno ouvinte, ou seja, que não está regularmente matriculado.

Art. 32 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA – CMEC

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Caucaia, 28 de novembro de 2016.

Maria Jotácia Matias Rocha
MARIA JOTÁCIA MATIAS ROCHA
Presidente da Câmara de Educação Infantil

Antônia de Maria de Farias e Silva
ANTÔNIA DE MARIA DE FARIAS E SILVA
Presidente da Câmara do Ensino Fundamental

Francisco Elison Martins
FRANCISCO ELISON MARTINS
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Caucaia

HOMOLOGAÇÃO:

Homologo a presente Resolução.
Caucaia, 30 de Novembro de 2016.

Antônia Cláudia de Paula Lima
ANTÔNIA CLÁUDIA DE PAULA LIMA
Secretária Municipal de Educação de Caucaia